



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SESRIO – Sociedade Educacional Rio Branco Ltda - EPP		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Conceito Educacional, a ser instalada no município de Arcoverde, estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201602276		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 294/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/2017

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Conceito Educacional (FACCON), localizada na Avenida Osvaldo Cruz nº 10.017, Km 270, BR 232, bairro Santos Dumont, município de Arcoverde, estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional Rio Branco Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 20.765.397/0001-10, com sede na rua Antônio Tota nº 19, Centro, município de Arcoverde, estado de Pernambuco.

De acordo com o relatório de avaliação do Inep nº 128.498, a instituição de educação superior (IES) apresentou documento à comissão de avaliação, expedido pela prefeitura local, informando que devido a remapeamento, o bairro de São Cristóvão, referente ao endereço da mantida passou a se denominar Santos Dumont.

Arcoverde é um município brasileiro do estado de Pernambuco, Região Nordeste do país. A distância da capital Recife é de 256 quilômetros.

### a) Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período 2 a 6/4/2017. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 128.498:

<b>Eixos</b>	<b>Conceito</b>
1- Planejamento e Avaliação Institucional	4
2 - Desenvolvimento Institucional	3,3
3 - Políticas Acadêmicas	2,9
4 - Políticas de Gestão	3
5 – Infraestrutura	3,3
<b>Conceito Institucional</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 128.498

A Faculdade Conceito Educacional tem conceito institucional (CI) igual a 3 (três), conforme relatório de avaliação nº 128.498.

### b) Autorização do curso superior de Administração

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 5 a 8/2/2017. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 128.499:

Dimensões	Conceito
1: Organização didático-pedagógica	3,2
2: Corpo docente	3,9
3: Instalações Físicas	3,9
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 128499

De acordo com informação constante no processo e-MEC nº 201602277, o Conselho Federal de Administração é favorável à autorização do curso de Administração da Faculdade Conceito Educacional.

### c) Autorização do curso superior de Ciências Contábeis

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 12 a 15/2/2017. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 128.500:

Dimensões	Conceito
1: Organização didático-pedagógica	3.4
2: Corpo docente	4.1
3: Instalações Físicas	3.3
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 128.500

### d) Autorização do curso superior de Serviço Social

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Serviço Social, bacharelado, vinculada credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 1 a 4/2/2017. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 128.501:

Dimensões	Conceito
1: Organização didático-pedagógica	3.7
2: Corpo docente	4.5
3: Instalações Físicas	3.5
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 128.501

Os seguintes trechos transcritos *ipsis litteris* apresentam a impugnação pela Faculdade Conceito Educacional ao resultado da avaliação Inep para fins de autorização do curso de serviço social, bacharelado, presencial:

[...]

#### **REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS**

4.15. *Informações Acadêmicas (Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010)*

*A comissão se equivocou em assinalar como “NÃO” a esse requisito legal. Vale observar o critério de análise: “Não se aplica ao curso de Serviço Social, bacharelado e presencial. Em fase de autorização e credenciamento.”*

*Portanto, a Faculdade Conceito Educacional – FACCON considera que o RLN seja Não se Aplica (NSA), ao invés da negativa registrada equivocadamente pela comissão. Ressaltamos que a Instituição não está ainda credenciada e nem com o curso autorizado para disponibilizar informações acadêmicas, conforme disposto no Artigo 32, § 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria 40 de 12/12/2007, reeditada pela Portaria Normativa nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010.*

### **III) DO PLEITO**

*Em face do breve exposto, a Faculdade Conceito Educacional – FACCON, requer alteração do RLN 4.15 para Não se Aplica (NSA), uma vez que a Instituição não está ainda credenciada e nem com o curso autorizado para disponibilizar informações acadêmicas, conforme disposto no Artigo 32, § 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria 40 de 12/12/2007, reeditada pela Portaria Normativa nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010.*

*Termos em que pede e aguarda deferimento.*

Os seguintes trechos transcritos *ipsis litteris* apresentam a decisão do Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) sobre a impugnação da FACONN sobre o relatório de avaliação do Inep:

[...]

*De fato, a legislação não exige, no entanto, não existe a possibilidade NSA no formulário eletrônico. Assim, a IES se manifestou corretamente em relação ao requisito.*

### **II. VOTO DO RELATOR**

*Pela alteração do registro do Requisito Legal e Normativos. 4.15. Informações acadêmicas de não para sim.*

### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.*

## **e) Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Rede de Computadores**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior em Rede de Computadores, tecnológico, vinculada a credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 1 a 4/2/2017. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 128.502:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceito</b>
1: Organização didático-pedagógica	3.3
2: Corpo docente	3.7
3: Instalações Físicas	3.4
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 128.502

## **f) Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam as

considerações da Secretaria sobre o processo de credenciamento da Faculdade Conceito Educacional:

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Conceito Educacional – FACCON (código: 19860), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Avenida Osvaldo Cruz, 10017 São Cristóvão, Município de Arcoverde, no Estado de Pernambuco, CEP: 48.700-000, mantida pela Sociedade Educacional Rio Branco Ltda, com sede em Arcoverde - PE, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1351361; processo: 201602277); Ciências Contábeis, bacharelado (código 1351362; processo 201602278); Serviço Social, bacharelado (código 1351363; processo 201602279); e curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (código 1351364; processo 201602280), cujos atos a serem publicados por esta secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Conceito Educacional (FACCON), a ser instalada na Avenida Osvaldo Cruz nº 10.017, bairro Santos Dumont, município de Arcoverde, estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional Rio Branco Ltda-EPP, com sede na rua Antonio Soares Tota nº 19, bairro Centro, município de Arcoverde, Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Serviço Social, bacharelado, e Tecnologia em Rede de Computadores, com número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente